



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034966-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que são agravantes SABRINA DAS NEVES PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DIEGO LARA PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada DOCINDA DAS NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37883

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034966-81.2025.8.26.0000

COMARCA: CUBATÃO - 2ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO PINATI DA SILVA

AGRAVANTE: DIEGO LARA PEREIRA REPRES. MENOR(ES), SABRINA DAS NEVES PEREIRA MENOR REPRESENTADO

AGRAVADO: DOCINDA DAS NEVES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de fixação de alimentos. Insurgência contra decisão que fixou alimentos provisórios. Pleito de majoração. Falta de documentos comprobatórios nesse juízo sumário de cognição que justifiquem a pretensa majoração dos alimentos. Somente após a análise exauriente sobre o binômio necessidade/possibilidade é que será possível arbitrar alimentos mais apropriados com a situação das partes. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que fixou alimentos provisórios em 30% de seus rendimentos líquidos para o caso de emprego formal e 33% do salário mínimo para o caso de desemprego ou trabalho informal.

Pede a parte alimentanda a majoração dos alimentos para 30% dos rendimentos já declarados pela agravada.

Indeferido o efeito ativo, com contraminuta. O Procurador de Justiça Luiz Eduardo Siegl opinou pelo não provimento do recurso.

É a síntese do necessário.

Cediço que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando, observando-se, também, a disponibilidade de recursos da pessoa obrigada a prestar alimentos.

Na fase de fixação de alimentos provisórios devem ser buscados critérios de razoabilidade, visto que não se tem ainda a devida aferição da real necessidade da parte alimentanda e da possibilidade do alimentante.

No mais, cediço que, somente após a análise exauriente sobre o binômio necessidade/possibilidade, é que será possível arbitrar alimentos mais apropriados com a situação das partes.

Logo, razoáveis os percentuais fixados enquanto se aguarda a instrução processual.

Anote-se que após a análise exauriente sobre o binômio necessidade/possibilidade será possível rever os alimentos e, eventualmente alterá-los num montante mais apropriado com a situação das partes.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator